

L E I N. 10.601, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera a Lei n. 6.852, de 19 de julho de 2005, que “Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no município, e dá outras providências.”.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 2º e acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 4º da Lei n. 6.852, de 19 de julho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§1º O denunciante poderá apresentar a denúncia no sistema Procon Digital devendo digitalizar o “bilhete da senha” de atendimento de modo que o horário de chegada e o horário de atendimento fiquem legíveis.

§2º A denúncia também poderá ser feita pessoalmente na sede do Procon, onde os atendentes providenciarão a digitalização do “bilhete da senha”, com o horário de chegada e atendimento visíveis, e, em seguida, anexarão o arquivo na denúncia formulada pelo consumidor.

§3º Após as providências previstas no §2º e, estando a digitalização visível, o “bilhete da senha” será devolvido ao consumidor denunciante.

§4º Caso a digitalização não fique visível, o Procon poderá reter o “bilhete da senha” até o final do processo administrativo, devendo certificar o ocorrido no Processo Administrativo Coletivo criado.

§5º As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete da senha.”

Art. 2º Fica alterado o art. 5º da Lei n. 6.852, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 5º A fixação dos valores das multas nas infrações praticadas contra o consumidor respeitarão os limites previstos no art. 57 da Lei Federal n. 8.078 de 11 de setembro de 1990.”

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 3º Fica alterado o art. 7º da Lei n. 6.852, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo:

I - falta de equipamento ou equipamento inoperante (natureza grave): R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a cada constatação pelo Procon;

II - falta de cartazes de divulgação da Lei Municipal (natureza grave): R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada constatação pelo Procon;

III - atraso no atendimento por minuto excedente ou fração, conforme abaixo:

a) até 10 minutos (natureza leve): R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) mais de 10 e até 20 minutos (natureza leve): R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

c) mais de 20 e até 30 minutos (natureza leve): R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

d) mais de 30 e até 40 minutos (natureza média): R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

e) mais de 40 e até 50 minutos (natureza média): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) mais de 50 e até 60 minutos (natureza média): R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§1º A partir da primeira hora, os valores anteriores serão aplicados em dobro, cumulativamente (natureza grave).

§2º A partir da segunda hora, os valores anteriores serão aplicados em triplo, cumulativamente (natureza grave).

§3º Os valores das multas serão atualizados monetariamente, a partir de 2022, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos das Leis n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.”

Art. 4º Fica alterado o art. 12 da Lei n. 6.852, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

“Art. 12. A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de tratar de relações de consumo, fica autorizada ao Departamento de Proteção ao Consumidor da Secretaria de Apoio Jurídico, mediante Decreto, atendendo sempre o caso específico.”

Art. 5º Fica revogado o art. 9º da Lei n. 6.852, de 19 de julho de 2005, com suas alterações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

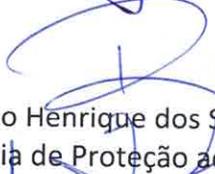
São José dos Campos, 13 de outubro de 2022.



Anderson Farias Ferreira
Prefeito



Marlian Machado Guimarães
Secretário de Governança



Bruno Henrique dos Santos
Secretária de Proteção ao Cidadão



Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 225/2022, de autoria do Ver. Zé Luís)